



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.018 - PB (2016/0133258-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KAIO BATISTA DE LUCENA E OUTRO
ADVOGADO : KAIO BATISTA DE LUCENA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALCICLEBER FERNANDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVANTE 'MOTIVO FÚTIL'. ATENUANTE 'CONFISSÃO ESPONTÂNEA'. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
3. É possível a compensação da agravante relativa ao motivo determinante do crime (motivo fútil) com a atenuante da confissão espontânea, por serem circunstâncias igualmente preponderantes. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, a fim de reduzir a pena do paciente para 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.018 - PB (2016/0133258-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : KAIO BATISTA DE LUCENA E OUTRO
ADVOGADO : KAIO BATISTA DE LUCENA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALCICLEBER FERNANDES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALCICLEBER FERNANDES DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Apelação n.º 0004564-19.2013.815.0181).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, *verbis* (fls. 47/50):

Destarte, diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, JULGO PROCEDENTE a pretensão executória do Ministério Público e, em consequência, CONDENO ALCICLEBER FERNANDES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Em face de tal deliberação e atenta às diretrizes gerais do artigo 59 do Código Penal passo a analisar as circunstâncias judiciais:

No que concerne à culpabilidade, esta opera em desfavor do réu, que agiu dolosamente, ceifando a vida da vítima com extrema violência. O réu é primário e não possui maus antecedentes. Não constam nos autos elementos que venham macular sua conduta social. O motivo do crime foi o desprezível sentimento de vingança em razão de uma briga que ocorrera há sete anos entre vítima e acusado. Circunstâncias absolutamente injustificáveis. Entendo que o comportamento da vítima não contribuiu para o delito, eis que, embora tenha havido um desentendimento entre eles há vários anos, não constam, nos autos, elementos que indiquem que, no dia do fato, a vítima tenha ameaçado o réu ou tentado agredi-la. Seu ato teve a mais grave das consequências: a morte da vítima.

Em virtude das circunstâncias judiciais acima analisadas e que para o crime de homicídio consumado qualificado a pena varia entre 12 (doze) e 30 (trinta) anos de reclusão, reconheço a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (a qualificadora do motivo fútil foi utilizada nas circunstâncias judiciais do art. 59, supra analisadas), FIXO A PENA BASE EM 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO.

Em segunda fase, vislumbro a circunstância atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a reprimenda em um ano, em virtude da confissão ter sido parcial, incompleta, posto que, na verdade, não agiu sob o manto protetor da legítima defesa.

À minguia de outras causas de diminuição ou aumento a considerar, TORNO A REPRIMENDA DEFINITIVA EM 14 (QUATORZE) ANOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLUSÃO.

A pena, ante as circunstâncias judiciais supramencionadas e levando em consideração o que dispõe o art. 33 do CP, deverá ser cumprida em regime fechado, no Presídio João Bosco Carneiro, nesta urbe.

Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública e a credibilidade da justiça, razão pela qual ratifico, em todos os termos, a decisão anterior que decretou a segregação cautelar.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo da defesa e deu parcial provimento ao recurso da acusação, elevando a pena do paciente para 18 anos de reclusão, nos termos da seguinte ementa (fls. 87/88):

(...)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Nulidade processual. Alegação de resposta contraditória em relação a outras já dadas e ausência de nova votação (art. 490, CPP). Inocorrência de nulidade. Rejeição. MÉRITO. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. Júri. Condenação. Irresignação. Tese defendida em plenário de legítima defesa. Manifesta contrariedade à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto mantido. Dosimetria da pena. Readequação. Elevação da pena-base em atenção à proporcionalidade entre os patamares mínimo e máximo previstos no preceito secundário da norma penal do art. 121, § 2º, CP. Reconhecimento da agravante de motivo fútil e da atenuante de confissão espontânea, ainda que na forma qualificada. Art. 67 do CP. Negativa de provimento ao apelo da defesa e provimento parcial do recurso ministerial,

1 Qualquer nulidade no processo penal somente haverá de ser reconhecida se dela puder resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563, CPP), incorrendo tal prejuízo se a suposta resposta contrária a um dos quesitos por apenas um dos jurados não gerou qualquer influência sobre o veredicto.

2. Ademais, as supostas nulidades durante o julgamento em plenário devem ser suscitadas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, CPP), sob pena de se consumir a preclusão sobre a matéria.

3. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do Júri, é defeso ao Tribunal de Justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo.

4. Apesar de o Código Penal não determinar o *quantum* da elevação da pena-base por cada circunstância judicial desfavorável ao réu, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com fulcro nas peculiaridades do caso concreto, a fim de se alcançar um patamar adequado e suficiente à reprovação e prevenção do crime, bem como à finalidade ressocializadora da pena.

5. 'Presentes duas qualificadoras do delito de homicídio, é admitida a utilização de uma delas na segunda fase da dosimetria da pena como circunstância agravante, desde que haja previsão legal'. 2. Na espécie, o Conselho de Sentença reconheceu as qualificadoras do artigo 121, § 2º, II e IV, do CP, de sorte que não há óbice ao aumento da pena em razão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da agravante do motivo fútil.' (STJ, HC 196.575/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 27/08/2014).

6. 'A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes.' (STJ, HC 87.337/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015),

7. 'No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.' (art. 67, CP).

8. Apelo da defesa não provido. Recurso da acusação provido em parte, para elevar a pena privativa de liberdade aplicada ao réu.

Nesta via, pretende-se, liminarmente e no mérito:

- a. O reconhecimento do motivo fútil como circunstância judicial, devendo ser aplicado na primeira fase da dosimetria da pena;
- b. Que seja readequada a quantidade de elevação da pena-base, a fim de diminuí-la;
- c. Que seja aplicado o percentual de diminuição de pena decorrente da atenuante da confissão espontânea ou, ao menos, seja esta compensada com o motivo fútil.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 103-106.

As informações foram juntadas às fls. 109-130.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 134-138, da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, opinando pela concessão da ordem de ofício, para que seja compensada a atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo fútil, redimensionando a pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 357.018 - PB (2016/0133258-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVANTE 'MOTIVO FÚTIL'. ATENUANTE 'CONFISSÃO ESPONTÂNEA'. COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.
3. É possível a compensação da agravante relativa ao motivo determinante do crime (motivo fútil) com a atenuante da confissão espontânea, por serem circunstâncias igualmente preponderantes. Precedentes.
4. *Habeas corpus* não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, a fim de reduzir a pena do paciente para 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

A viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de *habeas corpus*, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu - o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, no tocante à primeira fase da dosimetria, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Cumprе esclarecer que o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial para elevar a pena-base do paciente, nos seguintes termos:

No que tange à reprimenda imposta na sentença, insurgiu-se o Ministério Público Estadual, pleiteando a sua elevação. Neste ponto, constato que lhe assiste parcial razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na primeira fase da dosimetria da pena de homicídio qualificado, a MM Juíza *a quo* assim analisou as circunstâncias judiciais (fls. 281/282):

"No que concerne à culpabilidade, esta opera em desfavor do réu, agiu dolosamente, ceifando a vida da vítima com extrema violência. O réu é primário e não possui maus antecedentes. Não constam nos autos elementos que venham macular sua conduta social. O motivo do crime foi o desprezível sentimento de vingança em razão de uma briga que ocorrera há sete anos entre vítima e acusado. Circunstâncias absolutamente injustificáveis. Entendo que o comportamento da vítima não contribuiu para o delito, eis que, embora tenha havido um desentendimento entre eles há vários anos, não constam, nos autos, elementos que indiquem que, no dia do fato, a vítima tenha ameaçado o réu ou tentado agredi-la. Seu ato teve a mais grave das conseqüências: a morte da vítima."

Diante disso, aplicou pena-base de 15 anos de reclusão.

Entretanto, como se pode facilmente verificar, a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não foi adequada, revelando-se abstrata em alguns pontos e fundamentada em elementos inidôneos em outros.

Os antecedentes criminais, bem como a conduta social do réu foram consideradas favoráveis. Assim também deve ser considerada a personalidade do agente, apesar de a magistrada sequer ter mencionado essa circunstância na sentença.

Acerca da **culpabilidade** do agente, a fundamentação adotada não é idônea, pois não se pode considerá-la negativa por ter sido praticada "dolosamente" (o que já constitui um dos elementos do próprio conceito analítico de crime). A referência à "extrema violência" no modo de ceifar a vida da vítima não encontra amparo na prova dos autos, vez que, pelo que se extrai, os disparos fatais foram repentinos (o que já foi considerado para qualificar o delito) e levaram a vítima logo a óbito, sem que houvesse qualquer elemento a causar violência exacerbada para o tipo.

Contudo, hei de considerar negativa esta circunstância, já que o modo pelo qual se comportou o agente e o porte da arma de fogo demonstraram a premeditação de sua conduta, o que torna mais reprovável seu comportamento.

A MM Juíza valorou negativamente os motivos do crime, mencionando ter sido o "desprezível sentimento de vingança em razão de uma briga que ocorrera há sete anos entre vítima e acusado". Entretanto, como bem atentou o Promotor de Justiça recorrente (fls. 303), a vingança trata-se de motivo fútil, o que, segundo a melhor técnica de aplicação da sanção penal, deveria ter sido considerado na segunda fase de aplicação da pena, como a agravante do art. 61, II, a, do Código Penal. Neutra, portanto, a circunstância judicial relativa aos motivos do crime.

As circunstâncias do crime foram analisadas também de maneira inadequada na sentença, sendo totalmente carente de fundamentação nesse ponto. Porém, deve ser mantida sua valoração negativa, porque o réu efetuou os disparos em local público (praça), pondo em risco a vida também de outras pessoas que estavam ou passavam pelo lugar, cabendo aqui destacar que havia pessoas bem próximas à vítima no momento em que o acusado disparou sua arma de fogo.

Quanto às conseqüências do crime, equivocou-se flagrantemente a sentenciante ao justificá-la negativa com base na morte da vítima. Ora, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidente que o falecimento do ofendido, por si só, não pode ser valorado para tornar negativa a presente circunstância, vez que se trata de consequência inerente ao tipo penal. Assim, considero neutra esta circunstância judicial, pois não há nos autos elementos concretos que justifiquem valoração diferente.

Enfim, adequada a análise da magistrada acerca do comportamento neutro da vítima, pois esta em nada contribuiu para o delito. Contudo, é entendimento pacificado no âmbito do STJ que "o comportamento neutro da vítima não pode ser considerado como desfavorável ao réu na dosimetria da pena. Precedentes." (STJ, HC 203.754/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015).

E mais, ainda do STJ: "Ao individualizar a pena, não se acolhe a elevação da pena-base ao argumento de que as vítimas "não contribuíram para a ação delitiva e não poderiam prevê-la ", visto que, por certo, não iriam colaborar para o ato criminoso, não se justificando, assim, a valoração negativa dessa circunstância judicial" (HC 277.853/AL, Rei. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 17/11/2014).

(...)

Levando em conta as circunstâncias acima analisadas e que a pena abstrata cominada ao homicídio doloso qualificado é prevista entre 12 e 30 anos de reclusão, assiste razão ao presentante ministerial quando afirma que deveria ser observada a proporcionalidade, razão pela qual, elevo a pena-base do apelante para 16 anos e 6 meses de reclusão. (fls. 125-126).

Com efeito, há idoneidade nos argumentos alinhavados pela instância de origem, que ao rever a dosimetria da primeira fase, reavaliou as circunstâncias judiciais, imprimindo justificativa concreta à culpabilidade do paciente e às circunstâncias do crime, as quais indubitavelmente trouxeram para o palco dos acontecimentos um *plus* de reprovabilidade capaz de respaldar o acréscimo da pena-base.

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, no tocante à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

(HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)

Da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe da seguinte ementa:

DIREITO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores. Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, como instrumento hábil ao reexame do conjunto fático-probatório que leva à fixação das penas. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

(RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)

Por fim, merece guarida o pleito da defesa quanto à compensação da agravante 'motivo fútil' com a atenuante da confissão espontânea, por serem circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, AINDA QUE QUALIFICADA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. VIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.

109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.

121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.

117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.

284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Consolidou-se o entendimento de que quando, para caracterização da autoria, o juiz utiliza como elemento a confissão do réu, ainda que qualificada, como *in casu*, imperioso se revela o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (Precedentes).

IV - A col. Terceira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013), firmou entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência", entendimento este que deve ser estendido à presente hipótese, pois cuida-se de compensação entre circunstâncias igualmente preponderantes, nos termos do art. 67, do Código Penal, quais sejam, motivos determinantes do crime (motivo fútil) e personalidade do agente (confissão espontânea).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 338.215/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 21/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO JUIZ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVANTE SOBEJANTE DO MOTIVO FÚTIL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 67 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ausente violação do princípio da correlação entre a acusação e a sentença, uma vez demonstrado o emprego de recurso que dificulte a defesa do ofendido, como modo de execução do delito, o que se consubstancia na circunstância de a vítima ser atacada dormindo, devidamente reconhecida pelo Conselho de Sentença.

2. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteador pela discricionariedade motivada do juiz, nos termos do art. 184 do CPP.

3. A atenuante da confissão espontânea dever ser compensada com a agravante sobejante do motivo fútil por serem ambas preponderantes, nos termos do art. 67 do CP.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1094790/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que não há qualquer impropriedade no fato de ter a Corte local considerado o motivo do crime como agravante (art. 61, II, *a*, do CP), na segunda etapa da dosimetria da pena, tendo em vista que foi afastada a valoração negativa da referida circunstância na primeira fase da dosimetria, conforme requereu o *Parquet*.

Dessarte, necessário se faz redimensionar a reprimenda do paciente. Assim, mantenho a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, bem como compenso a agravante 'motivo fútil' com a atenuante da confissão espontânea, tornando a pena definitiva no referido *quantum*, diante da ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

Por fim, cumpre consignar que em razão do *quantum* definitivo de pena, permanece o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, a fim de reduzir a pena do paciente para 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0133258-9

HC 357.018 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045641920138150181 45641920138150181

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO BATISTA DE LUCENA E OUTRO
ADVOGADO : KAIO BATISTA DE LUCENA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ALCICLEBER FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.